



(Paulo Sérgio Martins)

Prevê instalação de câmeras de monitoramento em instituições de longa permanência para idosos mantidas pelo Poder Público.

Art. 1º. As instituições de longa permanência para idosos mantidas pelo Poder Público implementarão sistema permanente de videomonitoramento em suas dependências.

§ 1º. As câmeras terão função de gravação, transmissão em tempo real e funcionamento contínuo, e suas imagens serão armazenadas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 2º. Os estabelecimentos fornecerão senha de acesso para visualização das câmeras de monitoramento em tempo real aos responsáveis pelos idosos.

§ 3º. As câmeras serão instaladas em todas as áreas comuns, em pontos estratégicos, principalmente junto às portas de entrada e saída, áreas de lazer, de recreação e de alimentação, bem como nos quartos.

§ 4º. É proibida a instalação de câmeras de monitoramento em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual.

Art. 2º. As instituições afixarão, em local visível ao público, placa indicativa da existência das câmeras de monitoramento.

Art. 3º. A infração do disposto nesta lei implica:

I – advertência;

II – em caso de reincidência, fechamento da instituição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para regularização.

Art. 4º. Os estabelecimentos atualmente existentes terão prazo de 1 (um) ano contado da vigência desta lei para se adequarem ao ora disposto.

Art. 5º. A seu critério, poderá o Poder Executivo regulamentar a presente lei, no que couber, para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Atos de violência já se tornaram prática comum em determinadas instituições públicas, privadas e filantrópicas, que funcionem como asilos, casas de repouso, instituições de longa permanência para idosos ou similares.

A implantação de sistema permanente de videomonitoramento em suas dependências permitirá que se registre e grave qualquer ação praticada contra os internos assistidos,



contribuindo, nos casos de violência, como importante ferramenta de apoio as investigações para apuração dos fatos, assegurando os preceitos constitucionais, art. 1º, III e IV que consagra, dentre os princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e a proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sem violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas em consonância com o art. 5º, inciso X.

Outrossim, as câmeras de monitoramento deverão ser instaladas em todas as áreas comuns, em pontos estratégicos, principalmente junto às portas de entrada e saída, áreas de lazer, de recreação e de alimentação, bem como nos quartos, sendo proibida sua instalação em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual.

Por todo o exposto, apelo aos nobres Pares que aprovelem este projeto.

PAULO SERGIO MARTINS

Paulo Sergio - Delegado